



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:703 — Promulga diversas disposições acerca do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:704 — Modifica algumas disposições do decreto de 20 de Setembro de 1906, sobre pesquisas e lavra de minas nas colónias portuguesas.

Decreto n.º 23:705 — Concede à Companhia Mineira do Lobito o alargamento da área da concessão que lhe foi feita pelo diploma legislativo n.º 73 do Alto Comissariado da República em Angola, destinada ao exclusivo das suas pesquisas mineiras.

c) A soma de 86.000\$ de compensação de imposto de rendimento;

d) A importância de 6.000\$ destinada a remunerações pelos serviços de reparações alemãs;

e) Qualquer importância que, em face da legislação anterior, constituía partilha do Estado.

§ único. A verba a inscrever nos orçamentos do Ministério das Finanças para o Cofre Geral de Emolumentos será, a partir do mesmo ano económico, fixada pelo Ministro e corresponderá aproximadamente à média das despesas a cargo do Cofre não exceptuadas pelas alíneas dêste artigo, podendo o mesmo Cofre dispor do total da verba orçamental, independentemente do rendimento das contribuições, desde o começo do ano económico corrente.

Art. 2.º A partir do segundo semestre do ano económico corrente de 1933-1934, participam do saldo do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 12:522, de 21 de Outubro de 1926, os empregados adidos e os contratados que prestaram, prestam ou venham a prestar serviço nas direcções gerais ou noutros organismos do Ministério das Finanças cujos funcionários dos respectivos quadros tenham direito aos benefícios concedidos pelo Cofre de Emolumentos.

Art. 3.º Para a execução do disposto no artigo anterior o Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública, fixará para os mencionados empregados adidos e contratados os vencimentos equivalentes aos dos ordenados fixos do pessoal dos quadros em relação aos quais se faz a partilha do rendimento do Cofre.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:703

Atendendo à conveniência de se inscreverem no orçamento do Ministério das Finanças os vencimentos do pessoal que participa do Cofre Geral de Emolumentos por forma igual à estabelecida para os demais funcionários do Estado;

Reconhecendo-se também ser vantajoso para os serviços simplificar a fixação da dotação orçamental que deverá constituir receita do mesmo Cofre;

E sendo necessário resolver quanto ao direito que possa assistir a funcionários adidos e contratados de participarem do citado Cofre de Emolumentos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano económico de 1934-1935 deixam de ser encargo do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças:

a) As somas destinadas a completar os vencimentos mensais dos funcionários seus participantes e que no orçamento das despesas do Ministério das Finanças se descrevem sob a designação de «Abonos a satisfazer pelo Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças»;

b) A quantia de 31.000\$, de compensação ao Estado — diferença entre o benefício orçamental sobre os ordenados resultantes da reforma (de 1919) e a verba «Cotas aos empregados de finanças», que era receita do Estado e passou a ser do Cofre;

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 17 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transfe-